



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

PARECER

Advocacia Geral do Município

Dep. Compras e Licitações

CONCORRÊNCIA 002/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO 211/2025

RECORRENTES: M.A.P. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ n.º 32.011.465/0001-34).

RECURSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INTEGRANTE DA PROPOSTA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ERRO SANÁVEL. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso administrativo interposto pela licitante M.A.P. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º de 32.011.465/0001-34, nos autos do processo licitatório em epígrafe, que tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para execução da obra de ampliação da Universidade do Estado de Minas Gerais – Unidade Cláudio/MG, observando o ‘Acordo de Cooperação Mútua firmado no Processo SEI 117372979”*.

2. Em suas razões, insurge-se contra a decisão administrativa que habilitou a empresa CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA, tendo em vista o suposto descumprimento do instrumento convocatório diante da não apresentação de planilha de detalhamento dos Encargos Sociais (E.S) e o Balanço Patrimonial do exercício de 2023 - registro 2024.

3. Assim, requer a inabilitação e desclassificação da recorrida.

4. É o sucinto relato do essencial.

2. LIMITES DO PARECER

5. Inicialmente, vale destacar que as manifestações desta Advocacia-Geral são de natureza meramente opinativa e, dessa forma, não vinculantes para o gestor público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

Portanto, fica esclarecido que esse pode perfeitamente adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

6. Cumpre salientar, que competete à Advocacia-Geral do Município opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar, portanto, em aspectos relativos à questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira. Tampouco, compete-lhe adentrar, portanto, em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à discricionariedade do administrador público legalmente competente.

3. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.

7. O recurso administrativo é o meio próprio para o questionamento da decisão, nos termos do art. 165 da Lei 14.133/21.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
(...)

b) **julgamento das propostas;**
c) ato de habilitação ou **inabilitação de licitante;**
(...)

8. A sessão de recebimento e julgamento das propostas encerrou-se no dia 06/10/2025 (segunda-feira), sendo que a recorrente manifestou oportunamente intenção de recorrer, assim como enviou suas razões dentro do prazo legal. Portanto, as razões foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidas.

9. Contrarrazões foram apresentadas tempestivamente pela recorrida CONSILL CONSTRUTORA IRMÃOS LARA LTDA.

4. ANÁLISE DA MATÉRIA.

10. Conforme anteriormente relatado, o pleito da recorrente consiste na desclassificação da recorrida por suposto descumprimento editalício, notadamente diante da não-apresentação de planilha de detalhamento dos Encargos Sociais (E.S) e de Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios, pautada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

11. De início, cumpre observar o que exige o Edital acerca da **apresentação da proposta**, vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

6.10. Caso o custo global estimado do objeto licitado tenha sido decomposto em seus respectivos custos unitários por meio de Planilha de Custos e Formação de Preços elaborada pela Administração, **o licitante classificado em primeiro lugar será convocado para apresentar Planilha por ele elaborada, com os respectivos valores adequados ao valor final da sua proposta, sob pena de não aceitação da proposta.**

6.10.1. **nesse caso o licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, os documentos completos à proposta, como por exemplo as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato. (grifo nosso)**

12. Referidas exigências foram elaboradas em consonância com o que dispõe o §5º do Art. 56 da Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n.º 14.133/21, "*ipsis litteris*":

Art. 56. (...)

§ 5º Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor deverá reelaborar e apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

13. Assim, tem-se que **a composição de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, e devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes.**

14. Noutro giro, o instrumento convocatório dispõe os casos em que a proposta vencedora será desclassificada, veja-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. **contiver vícios insanáveis;**

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Projeto Básico;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, **desde que insanável.** (grifamos)

15. Como se nota, o Edital é cristalino ao dispor que **somente aquelas propostas que contiverem vícios insanáveis ou apresentar desconformidade insanável com as exigências nele dispostas seriam desclassificadas.**

16. No caso dos autos, a recorrida apresentou sua proposta, contudo, ao que consta, deixou de enviar a planilha de encargos sociais (ES). Conforme se extrai dos autos, não se verificam elementos que indiquem que a ocorrida falha é insanável e não possa ser resolvida mediante diligência.

17. Inclusive, o Tribunal de Contas da União dispôs diversos posicionamentos no sentido de que **deverá ser realizada diligência quando pretendida a inclusão de documento novo que o licitante dispunha materialmente no momento da licitação, senão vejamos:**

“a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro” (Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário).

“a vedação a inclusão de novo documento, “não alcança documento destinado a corrigir erro material em laudo constante na proposta inicial da licitante, apresentado em sede de recurso”. No mesmo sentido: Acórdão nº 2.443/2021, do Plenário. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 2.049/2023, do Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, j. em 04.10.2023.)

18. Assim, **não há falar em falha insanável no que se refere a não-apresentação da questionada planilha, porquanto quando não apresentada por equívoco ou falha, poderá ser objeto de diligência para, querendo, ser apresentada.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO

Estado de Minas Gerais

19. No que se refere os questionamentos acerca da suposta ausência de Balanço Patrimonial do exercício de 2023, registro 2024, **reitera-se o entendimento consolidado pela Colenda Corte de Contas da União no parágrafo 17 do presente opinativo, vez que, ao que consta, a recorrida dispunha materialmente dos questionados documentos no momento do certame.**

20. Inclusive, consta da plataforma do certame, no sítio eletrônico Licitar Digital (<https://app2.licitardigital.com.br/pesquisa/77105>), que a recorrida apresentou contrarrazão ao recurso interposto, aduzindo a juntada dos documentos faltantes.

21. Assim, considerando a apresentação dos documentos questionados em sede de contrarrazão, **recomenda-se que sejam eles avaliados pela autoridade competente, a fim de certificar o cumprimento dos itens 6.10 e 17.8 do Edital, sob pena de inabilitação no caso do não-atendimento certame nos lotes em que se sagrou vencedora.**

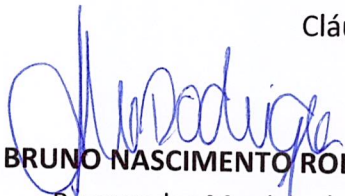
5. CONCLUSÃO

22. Ante o exposto e amparado pela fundamentação alhures, a Advocacia Geral do Município opina pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e da respectiva contrarrazão e, no mérito, **pelo seu NÃO PROVIMENTO**, vez que o vício apontado pela recorrente não se trata de vício insanável, cujo saneamento poderia ter sido realizado mediante, **devendo a autoridade competente certificar o cumprimento dos itens 6.10 e 17.8 do Edital, sob pena de inabilitação no caso do não-atendimento certame nos lotes em que se sagrou vencedora.**

23. Essas, por fim, são as considerações meramente **OPINATIVAS** a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

24. Eis o parecer, à consideração da autoridade competente.

Cláudio (MG), 17 de outubro de 2025.


ALEX BRUNO NASCIMENTO RODRIGUES
Procurador Municipal
OAB/MG 177.200

